



Decisão CRE-MG nº 10/2023

EMENTA: PUBLICIDADE NO PERÍODO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PUBLICAÇÃO EM PÁGINA DE PESSOA JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Comissão Regional Eleitoral – CRE/CRM-MG, regida pela Resolução do Plenário CRMMG n.º 467/2023 e no exercício da competência que lhe foi conferida pelo artigo 7º, §12, da Resolução CFM nº 2.315/2022, passa a examinar o cabimento, a tempestividade e a legitimidade dos Recursos Inominados interpostos pela Chapa 1 - “Defesa Profissional Fale 33 – Experiência e Inovação”.

A Recorrente, Chapa 1, está legitimada a recorrer nos termos do artigo 7º, §9º, da Resolução CFM nº 2.315/2022, uma vez que foi registrada perante esta Comissão para concorrer às eleições de 2023 e se encontra devidamente representada.

No que tange ao cabimento e à tempestividade recursal, cumpre observar o disposto na seção V da Resolução CFM nº2.315/2022, especificamente o artigo 63, §3º, que estabelece o prazo de 1(um) dia para interposição de recurso, contado a partir da intimação, por *e-mail*, da decisão acerca do controle de propaganda.

No caso em exame, a Recorrente foi intimada no dia 25/07/2023 (terça-feira) por *e-mails* enviados pela CRE/MG, respectivamente, às 17h34 e 17h45, acerca das Decisões CRE/MG nº07 e nº08/2023, que aplicaram a penalidade de advertência às Recorridas, tendo apresentado no dia 27/07/2023 (quinta-feira), às 17h18, os Recursos Inominados constantes às fls.2.561 a fls.2.581, os quais são intempestivos, posto que inobservado o prazo previsto no artigo 63, §3º da Resolução CFM nº2.315/2022, a seguir transcrito:

“Art. 63. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta Resolução.

§3º Da decisão proferida pela CRE, que terá aplicabilidade imediata, cabará recurso à CNE no prazo de 1 (um) dia, contado da sua intimação por e-mail.”

[sem grifos no original]

As Chapa 2 e 3 apresentaram tempestivamente as contrarrazões aos referidos recursos, nos termos do artigo 63, §5º, da Resolução CFM nº2.315/2022.

Assim, em que pese serem intempestivos os recursos aviados, a CRE/MG recebe-os juntamente com as contrarrazões, mantém as decisões recorridas, remetendo à CNE/CFM para apreciação e julgamento, em observância ao disposto no artigo 7º, §12º, c/c art. 63, §6º, *in fine*, ambos da precitada Resolução.

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2023.

Dr. Jorge Sarsur Neto, CRMMG 5.671
Presidente da CRE-MG